



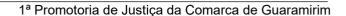
Inquérito Civil n. 06.2015.00009447-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justica da Comarca de Guaramirim, ANA PAULA DESTRI PAVAN, de um lado; e AGROAMAZON COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 01.631.474/0001-02, sediado à Rua 11 de Novembro, n. 3641, Centro, em Massaranduba/SC, representado, neste ato, por seu sócio-administrador, Sr. ADIOCELIO ABREU CUNHA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 13.2.1965, natural de Óbidos/PA, filho de Maria da Saúde Pinheiro Cunha e Adiocelio Abreu Cunha, inscrito no CPF sob o n. 576.927.349-68, portador da Carteira de Identidade n. 557.521/PA, residente e domiciliado na Rua 11 de 3641. Novembro. Centro. em Massaranduba/SC, denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Carta Maior e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/1990) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, artigo 81, inciso III e artigo 82, ambos da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o artigo 170, inciso IV, da citada Carta determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,





observados os seguintes princípios [...] defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6°, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados ao consumidor, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (artigo 6º, inciso VI, e artigo 12, *caput*, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei n. 8.078/1990 dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as





variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei n. 8.137/1990 c/c artigo 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais;

CONSIDERANDO que as disposições contidas no Decreto Estadual n. 1.331/2017, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.069/1998, esposam acerca do controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, em especial àquelas dispostas nos artigos 21 a 31 a respeito do comércio e armazenamento desses produtos;

CONSIDERANDO que a receita agronômica é o instrumento autorizador do uso de agrotóxico e afins em área agrícola e exige do emissor conhecimento da realidade do usuário, do local de aplicação e da área de entorno, sendo proibida a sua prescrição sem as condições necessárias ao diagnóstico, observando a interação entre a cultura, o agente etiológico e o ambiente, conforme o teor do artigo 32, § 1º, do Decreto Estadual 1.331/2017;

CONSIDERANDO o imperativo da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida no âmbito das relações de consumo, ainda mais potencializada quando se tem por objeto mercantil o comércio de produtos e serviços relacionados a ingredientes químicos tóxicos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos Termos de Cooperação Técnicas n. 342/2014 e n. 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é



estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO recebeu os Autos de Infração n. 0020532017, n. 0031132018, n. 0140532019, n. 0050532019 e n. 0010532020, emitidos pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC);

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de cumprir, integralmente, as disposições da Lei Estadual n. 11.069/1998, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.331/2017, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos em Santa Catarina, devendo afixar, em local visível, o certificado de registro na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC) e a licença ambiental, manter no estabelecimento o Livro de Acompanhamento Técnico e deixar disponível para consulta ao público, no mínimo, um exemplar de cada uma das normas mencionadas e do Código de Defesa do Consumidor, conforme esposado na Lei Federal n. 12.291/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA: A RECEITA AGRONÔMICA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de somente vender agrotóxico com receita agronômica emitida por profissional legalmente habilitado, de acordo com os parâmetros legais exigidos, especialmente em cumprimento às disposições do artigo 9º, artigo 10 e artigo 32, todos do Decreto Estadual n. 1.331/2017, devendo observar que o uso do agrotóxico se restringe à área agrícola e exige do emissor conhecimento da realidade do usuário, do local de aplicação e



da área de entorno, sendo proibida a sua prescrição sem as condições necessárias ao diagnóstico, observando a interação entre a cultura, o agente etiológico e o ambiente, devendo conter necessariamente:

- I nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário;
- II identificação do local de aplicação, especificando o endereço e coordenadas geográficas;
 - III diagnóstico:
- a) com a identificação do nome científico do organismo nocivo, descrição do ataque, abrangência e intensidade do problema fitossanitário; ou
 - b) com o reconhecimento da necessidade fisiológica da cultura;
- IV recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;
 - V recomendações técnicas com as seguintes informações:
- a) nome(s) do(s) produto(s) comercial(ais) que $dever\'a(\~ao)$ ser utilizado(s) e de
 - eventual(ais) produto(s) equivalente(s);
- b) cultura e área em que serão aplicados os produtos de que trata a alínea "a" deste inciso;
 - c) dosagens de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
- d) modalidades de aplicação, sendo que, no caso de aplicação aérea, devem ser registradas as instruções específicas;
 - e) época da aplicação;
 - f) intervalo de segurança ou período de carência;
 - g) precauções de uso;
- h) instruções sobre a destinação final dos resíduos e das embalagens vazias;
- i) orientação quanto ao manejo integrado das pragas e de resistência; e
 - j) orientação quanto à utilização de EPIs; e
- VI data, nome, CPF e assinatura do profissional que emitiu, seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional e numeração do receituário agronômico seguindo o padrão determinado pela CIDASC.



Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de encaminhar à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), até o primeiro dia útil de cada semana, por meio do sistema informatizado de controle de estoque, comercialização e uso de agrotóxicos, as informações constantes da receita agronômica, de forma fiel ao escrito original, sendo estas de caráter sigiloso e de uso exclusivo da Companhia.

CLÁUSULA TERCEIRA: A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O COMPROMISSÁRIO assume, em solidariedade ao responsável técnico do estabelecimento, o dever de vigilância para somente autorizar a venda de agrotóxico por intermédio de receita agronômica emitida de acordo com os parâmetros legais exigidos, conforme o artigo 9º e artigo 10, ambos do Decreto Estadual n. 1.331/2017, cumprindo ao COMPROMISSÁRIO manter o controle da referida receita, que deverá ser específica para cada cultura ou problema, de acordo com o procedimento e as informações exigidas no artigo 32 e parágrafos do citado Decreto.

Parágrafo primeiro. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação, em solidariedade ao responsável técnico do estabelecimento, de:

- I manter atualizado o Livro de Acompanhamento Técnico,
 registrando, no mínimo, as seguintes informações:
- a) condições de embalagem, rotulagem, armazenamento e validade dos agrotóxicos;
 - b) ocorrência de roubos e sinistros na empresa;
 - c) validade do licenciamento ambiental; e
 - d) orientações técnicas;
- II planejar e realizar treinamentos periódicos aos funcionários subordinados e aplicadores de agrotóxicos quanto ao risco dos produtos, manuseio, preparação e aplicação, uso correto de EPI, anexando a lista de presença e o conteúdo programático ao Livro de Acompanhamento Técnico;
- III orientar de acordo com as recomendações técnicas contidas nas receitas agronômicas apresentadas pelos usuários ou prescritas no próprio estabelecimento, utilizadas para a liberação do uso dos agrotóxicos ou afins sob sua



responsabilidade, de forma a não compactuar com o uso indevido ou ilegal nem com falsos diagnósticos;

IV – planejar e exercer supervisão sobre os trabalhos dos demais profissionais de nível médio e superior envolvidos com a aquisição, venda, armazenamento e expedição dos agrotóxicos e afins;

 V – estar sempre atualizado e conhecer as leis e normas que regem a atividade abrangida pelas disposições deste Decreto nas esferas federal, estadual e municipal; e

VI – comunicar à CIDASC, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o seu desligamento da atividade, com encaminhamento da respectiva solicitação de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo segundo. A periodicidade mínima de visitação do responsável técnico deverá ser semanal, comprovada por meio das anotações, orientações técnicas e assinaturas no referido Livro de Acompanhamento Técnico.

CLÁUSULA QUARTA: A NOTA FISCAL

O COMPROMISSÁRIO fará constar na nota fiscal de venda dos agrotóxicos e afins de uso agrícola, em destaque, endereço para devolução das embalagens vazias e deverão comunicar ao usuário, formalmente, qualquer alteração no endereço informado, bem como o número dos lotes referentes aos agrotóxicos e receituário agronômico.

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO

O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações citadas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do Ajustamento.

CLÁUSULA SEXTA: DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Em virtude dos danos ocasionados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura do presente Ajustamento de Condutas,



ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário entregue nesta data, a medida compensatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais), parcelado em 3 (três) vezes.

Parágrafo único. A comprovação da obrigação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após o adimplemento, por meio da apresentação de comprovante de quitação a este Órgão Ministerial.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, exceto por motivos de força maior ou de caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO ao Ministério Público.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA OITAVA: DA FISCALIZAÇÃO

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, de fiscalização e de monitoramento de qualquer órgão, tampouco limita o exercício de suas atribuições e de suas prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, e não exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos às pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio.

CLÁUSULA NONA: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente Ajustamento de Condutas, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo, ainda, a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no



presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil, e o arquivamento dos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009447-0 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos
COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam
devidamente cumpridos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Guaramirim/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.

Guaramirim, 28 de maio de 2021.

[assinado digitalmente]

ANA PAULA DESTRI PAVAN
Promotora de Justiça

AGROAMAZON COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Compromissário



JOSE OSNIR RONCHI Advogado – OAB/SC 21.698

Testemunhas

KARIELI DE SOUZA SILVEIRA Assistente de Promotoria de Justiça TAILA SULIANE KELCZESKI VIEIRA Assistente de Promotoria de Justiça